



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014293-55.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 56/2022, interposto pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2022 interposta pela empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, CNPJ nº 10.013.974/0001-63.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 18/12/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 11/11/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra para o TRE-PI, alegando, em apertada síntese, o constante no item 3 – DA APRECIAÇÃO.

Cita a legislação afeita à matéria, doutrina e jurisprudência para pedir a retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

Por se tratar de termos constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital), encaminhamos o pleito à Unidade técnica responsável por sua elaboração, que assim se manifesta:

Senhor Pregoeiro,

Em resposta a vossa Diligência 160 (1707354) que decorre do pedido de impugnação formulado pela SERVFAZ (1708719), informamos:

1 -Impugna-se o item 1 objeto - no que trata da descrição dos cargos, desde a CCT 2017 não existe mais o cargo de assistente administrativo I e II foram unificados pela determinação do Ministério Público do Trabalho, portanto, só existe a nomenclatura auxiliar administrativo e auxiliar administrativo Nível Superior, desta forma solicito alteração deste item e reformulação do preço estimado do assistente administrativo II para auxiliar administrativo nível superior.

R – Alega a impugnante não existir mais o cargo de assistente administrativo, contudo em consulta ao sítio eletrônico do MTE ainda consta tal cargo.

E, ainda, não houve juntada de comprovação do alegado pela impugnante, bem como, as descrições das atividades é que importante, haja vista que na consulta acima se vê que para o mesmo rol de atividades existem inúmeros cargos. Além do que, nos anexos II do termo de referência há o detalhamento de vários cargos sob o escopo do título assistente administrativo. Contudo, como o auxiliar administrativo é profissional subordinado ao agente administrativo e como precisamos de profissional que tenha maior capacidade de decisão e por haver previsão na CCT – Asseio e Conservação, contrataremos o agente administrativo.

2 - Impugna-se o anexo II e 2 o qual estipula o salário para assistente administrativo/ auxiliar administrativo de R\$ 1.430,84, copeiro interior de R\$ 1088,38 , levando em consideração a jornada informada neste anexo fere o clausula vigésima da CCT 2022 de Asseio e Conservação do Estado do Piauí diz que para cálculo de contratação em regime parcial tem que seguir as regras do Art. 58-a da CLT o qual diz "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não excede a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". Diante do exposto solicito a

correção do valor do salário conforme CCT de assistente administrativo R\$ 1.635,24, copeiro R\$ 1243,84

R. Entendemos haver razão à impugnante no tocante ao limite máximo de horas semanais que configura trabalho em regime de tempo parcial.

3 - Impugna-se o anexo II E 4 o qual estipula o salário para assistente administrativo II/ Auxiliar administrativo nível superior de R\$ 2322,35, auxiliar de saúde bucal de R\$ 786,19 , levando em consideração a jornada informada neste anexo fere o cláusula vigésima da CCT 2022 de Asseio e Conservação do Estado do Piauí diz que para cálculo de contratação em regime parcial tem que seguir as regras do Art. 58-a da CLT o qual diz "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não excede a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". Diante do exposto solicito a correção do valor do salário conforme CCT de assistente administrativo nível superior R\$ 3876,54, auxiliar de saúde bucal de R\$ 1.257,90.

R. Entendemos haver razão à impugnante no tocante ao limite máximo de horas semanais que configura trabalho em regime de tempo parcial no tocante ao auxiliar de saúde bucal. Já no tocante à redefinição para o cargo de assistente (auxiliar) administrativo nível superior está no âmbito da discricionariedade desta Administração.

4 - Impugna-se o salário do Técnico em manutenção de urna eletrônica, o qual está com o salário de R\$ 1520,25, o correto seria R\$1822,15.

R. Como tal cargo não existe na CCT – Asseio e Conservação, o salário decorre de pesquisa executada pela unidade requerente que se encontra na contratação vigente seu valor. Portanto, a fixação de seu valor foi definido por parâmetro próprios desta Administração no que toca a sua discricionariedade administrativa.

5 - Impugna-se o salário do Operador de guilhotina, o qual está com o salário de R\$ 1.159,04, gostaria que informasse qual o cargo corresponde deste salário, pois o piso salarial da CCT 2022 de Asseio e

Conservação do Estado do Piauí é 1.242,84. Peço a revisão deste valor.

R. O salário corresponde ao fixado na CCT dos gráficos. Contudo, os demais custos e critérios de reajustes serão adotados a CCT – Asseio e Conservação conforme orientação do TCU.

6 - Impugna-se todos salários da jornada de trabalho por tempo parcial cujo tem a carga horária semanal de 35 hs semanais, levando em consideração os ANEXOII E 2 ANEXO II E 3 ANEXO II 4 - ESPECIFICIDADE E A ATRIBUIÇÕES DOS POSTOS DE SERVIÇOS e ANEXO II -A DO CUSTO ESTIMADO, Conforme clausula vigésima da CCT 2022 de Asseio e Conservação do Estado do Piauí , que diz que para cálculo de contratação em regime parcial tem que seguir as regras do Art. 58-a da CLT o qual diz"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". Diante do exposto solicito a correção do valor do salário conforme CCT para o salário normal para os devidos cargos e correção do preço estimado e das horas extras.

R. Entendemos haver razão à impugnante no tocante ao limite máximo de horas semanais que configura trabalho em regime de tempo parcial que é de trinta horas.

7 - Conforme cláusula vigésima da CCT 2022 de Asseio e Conservação do Estado do Piauí diz que para cálculo de contratação em regime parcial tem que seguir as regras do Art. 58-a da CLT o qual diz"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)". Diante do exposto que para os cargos com a jornada de trabalho 30 horas semanais não podem fazer

hora extras, desta forma peço a reformulação da solicito a correção do ANEXO III- planilha de custo e formação de preço (horas extras).

R. Essa situação é observada quando da prestação de horas extras. Assim, devidos a outras alterações que faremos quanto à jornada de trabalho de alguns postos, ajustaremos a planilha de custo e formação de preço (horas extras).

8 - Peço a correção do valor do vale transporte para os cargos que serão prestados em Picos, o valor do vale transporte é R\$ 5,00 desde 11/2021 e não R\$ 4,00, desta forma solicito a alteração do valor estimado, para adequação do vale transporte.

R. Entendemos que tal ajuste carece de comprovação para ser atendido.

9 – Solicito a alteração na planilha de custo com relógio de ponto o divisor do rateio mensal da depreciação de 120 para 60 meses, pois conforme IN 1700/2017 código referência NCM 8471 prazo de vida útil é 5 anos e a taxa anual de depreciação é 20% a.a.

R. Entendemos que o código de referência 8472 atende bem, pois é específico no uso de aparelho de escritório.

10 – Na tabela de encargos grupo C multa do FGTS está o percentual de 3,20% sobre a remuneração, que conforme Lei 8.036/2009 art. 18 § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Vale ressaltar que a multa rescisória é composta por 8% de FGTS sobre remuneração x 8%, férias x 8% adicional de férias 8%, 13º salário x 8% o resultado deve ser multiplicado por 40%: Jornalista salário de R\$ 2.230,20 segue abaixo só valores do FGTS e como ficará a multa rescisória. Remuneração R\$ 2.230,20 x 8% =178,41 Férias R\$ 185,85 x 8% = 14,86 Adicional de férias R\$ 61,95 x 8% = 4,95 13º salário R\$ 185,85 x 8% = 14,86 Aviso prévio trabalhado R\$ 43,26 x 8% = 3,46 Total do FGTS R\$ 216,54 x 40% = R\$ 86,61 Total da multa do FGTS R\$ 86,61 o que corresponde o percentual de 3,88% sobre a remuneração. Diante do exposto solicito a correção

do percentual de encargos de da multa rescisória do FGTS de 3,20% para 3,88%.

R. Acataremos como sugestão, pois como temos adotado outros manuais de contratação do STJ (Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços) e nele o percentual do FGTS é encontrado utilizando-se da mesma metodologia da sugerida pela impugnante.

11 - Impugna-se por no termo de referência e no preço estima não está incluso os EPIs básicos para o mensageiro motociclista/motoboy como luva, protetor solar, cora pipa, mata cachorro, joelheira, cotovelleira, capa de chuva, colete reflexivo.

R. Entendemos que tal ajuste carece de comprovação para ser atendido, pois, é do nosso entendimento, que o CONTRAN ainda não regulamentou tais EPIs. Contudo, para que o profissional a ser contratado tenha maior proteção no desempenho de suas funções acataremos como sugestão.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1 - No Termo de Referência, item 1 do objeto, em sua tabela diz jornada de trabalho semanal, acredito que houve um pequeno equívoco, pois deveria ser jornada de trabalho mensal.

R. Realmente deve ser revisto os dizeres do termo de referência.

2 – Solicito a alteração da tabela encargos totais das retenções tendo em vista que que o percentual dos encargos do grupo A sobre férias, adicional de férias, 13º salário conforme item 20.1 do termo de referência, desta forma o percentual do total das retenções seria 27,17 e não 22,72% ANEXO II-B ENCARGOS SOCIAIS DOS TERCEIRIZADOS.

R. Não se aplica, pois se trata de retenções distintas.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

Abelard Dias Ribeiro dos Santos
Técnico Judiciário

Pelo exposto, assiste em parte razão à Impugnante, devendo ser alterado o Termo de Referência no quanto acatados acima.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação para, no mérito, julgá-lo **procedente em parte**.

O certame será suspenso para alterações no instrumento convocatório, com posterior publicação concedendo novo prazo para apresentação de propostas de preços.

CPL, em 17 de novembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1711018 e o código CRC 5FB483D6.